

Resolução nº 665, de 02 de Maio de 2016

Publicado: Terça, 03 Maio 2016 11:14 | Última atualização: Sexta, 03 Junho 2016 14:14 | Acessos: 891

Destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 03/05/2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na destinação de faixas de radiofrequências será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO a previsão de aumento na utilização de equipamentos de comunicação para suporte às forças de segurança pública e de segurança nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa 380 MHz a 400 MHz;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 5, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010250/2014-97,

RESOLVE:

Art. 1º Destinar as faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 2º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 380,000 MHz a 382,050 MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 382,550 MHz a 384,575 MHz e de 392,550 MHz a 394,575 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário, sem exclusividade, e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade.

Art. 4º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 385,075 MHz a 388,000 MHz e de 395,075 MHz a 398,000 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 5º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 6º Revogar a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 380 MHz A 400 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

DA CANALIZAÇÃO

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo a este Regulamento, sendo que as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 380 MHz a 390 MHz, enquanto que as estações rádio base correspondentes farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 390 MHz a 400 MHz.

Parágrafo único. A utilização do espectro de radiofrequências poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos ou agregados da canalização prevista neste Regulamento, desde que de forma eficiente, devendo, neste caso, serem observados os sentidos de transmissão estabelecidos nas tabelas. Na forma agregada deverá utilizar o menor número de canais possível.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 3º A potência na saída do transmissor da Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 54 dBm/250 W.

Art. 4º A potência na saída da Estação Terminal Móvel ou Fixa deve estar limitada ao valor de 46 dBm/40 W.

Art. 5º A potência equivalente isotropicamente radiada (EIRP) de cada transmissor deve ser a mínima necessária à realização do serviço com qualidade satisfatória.

Parágrafo único. A adoção de valores de potência reduzida, associada ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos de projeto.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 6º Os canais das faixas de radiofrequências objeto deste Regulamento devem ser consignados aos pares, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 7º O procedimento para autorização de uso de radiofrequências deve obedecer ao previsto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os sistemas existentes nas faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, podem operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, quando passarão para caráter secundário, sem novas outorgas ou renovação de licenças de operação.

Parágrafo único. Após a publicação deste Regulamento, somente serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências, para operação do Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de segurança pública, com sistemas digitais.

Art. 9º A substituição, quando necessária, de sistemas já autorizados em data anterior à publicação deste Regulamento, deve ser objeto de negociação entre o atual autorizado e a interessada na nova autorização de uso e observar o presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro são objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento implicará nas penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 11. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 12. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO AO REGULAMENTO

TABELA 1

SLP - Segurança Pública - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	380,050	390,050
2	380,075	390,075
3	380,100	390,100
4	380,125	390,125
5	380,150	390,150
6	380,175	390,175
7	380,200	390,200
8	380,225	390,225
9	380,250	390,250
10	380,275	390,275
11	380,300	390,300
12	380,325	390,325
13	380,350	390,350
14	380,375	390,375
15	380,400	390,400
16	380,425	390,425
17	380,450	390,450
18	380,475	390,475
19	380,500	390,500
20	380,525	390,525
21	380,550	390,550
22	380,575	390,575
23	380,600	390,600
24	380,625	390,625

25	380,650	390,650
26	380,675	390,675
27	380,700	390,700
28	380,725	390,725
29	380,750	390,750
30	380,775	390,775
31	380,800	390,800
32	380,825	390,825
33	380,850	390,850
34	380,875	390,875
35	380,900	390,900
36	380,925	390,925
37	380,950	390,950
38	380,975	390,975
39	381,000	391,000
40	381,025	391,025
41	381,050	391,050

(Retificação publicada no DOU de 1/6/2016)

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
42	381,075	391,075
43	381,100	391,100
44	381,125	391,125
45	381,150	391,150
46	381,175	391,175
47	381,200	391,200
48	381,225	391,225
49	381,250	391,250
50	381,275	391,275
51	381,300	391,300

52	381,325	391,325
53	381,350	391,350
54	381,375	391,375
55	381,400	391,400
56	381,425	391,425
57	381,450	391,450
58	381,475	391,475
59	381,500	391,500
60	381,525	391,525
61	381,550	391,550
62	381,575	391,575
63	381,600	391,600
64	381,625	391,625
65	381,650	391,650
66	381,675	391,675
67	381,700	391,700
68	381,725	391,725
69	381,750	391,750
70	381,775	391,775
71	381,800	391,800
72	381,825	391,825
73	381,850	391,850
74	381,875	391,875
75	381,900	391,900
76	381,925	391,925
77	381,950	391,950
78	381,975	391,975
79	382,000	392,000
80	382,025	392,025
81	388,025	398,025
82	388,050	398,050

83	388,075	398,075
84	388,100	398,100
85	388,125	398,125
86	388,150	398,150
87	388,175	398,175
88	388,200	398,200
89	388,225	398,225
90	388,250	398,250
91	388,275	398,275
92	388,300	398,300
93	388,325	398,325
94	388,350	398,350
95	388,375	398,375
96	388,400	398,400
97	388,425	398,425
98	388,450	398,450
99	388,475	398,475
100	388,500	398,500
101	388,525	398,525
102	388,550	398,550
103	388,575	398,575
104	388,600	398,600
105	388,625	398,625
106	388,650	398,650
107	388,675	398,675
108	388,700	398,700
109	388,725	398,725
110	388,750	398,750
111	388,775	398,775
112	388,800	398,800

113	388,825	398,825
114	388,850	398,850
115	388,875	398,875
116	388,900	398,900
117	388,925	398,925
118	388,950	398,950
119	388,975	398,975
120	389,000	399,000
121	389,025	399,025
122	389,050	399,050
123	389,075	399,075
124	389,100	399,100
125	389,125	399,125
126	389,150	399,150
127	389,175	399,175
128	389,200	399,200
129	389,225	399,225
130	389,250	399,250
131	389,275	399,275
132	389,300	399,300
133	389,325	399,325
134	389,350	399,350
135	389,375	399,375
136	389,400	399,400
137	389,425	399,425
138	389,450	399,450
139	389,475	399,475
140	389,500	399,500
141	389,525	399,525
142	389,550	399,550

143	389,575	399,575
144	389,600	399,600
145	389,625	399,625
146	389,650	399,650
147	389,675	399,675
148	389,700	399,700
149	389,725	399,725
150	389,750	399,750
151	389,775	399,775
152	389,800	399,800
153	389,825	399,825
154	389,850	399,850
155	389,875	399,875

TABELA 2

SLP / SLE / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	382,575	392,575
2	382,600	392,600
3	382,625	392,625
4	382,650	392,650
5	382,675	392,675
6	382,700	392,700
7	382,725	392,725
8	382,750	392,750
9	382,775	392,775
10	382,800	392,800
11	382,825	392,825
12	382,850	392,850

13	382,875	392,875
14	382,900	392,900
15	382,925	392,925
16	382,950	392,950
17	382,975	392,975
18	383,000	393,000
19	383,025	393,025
20	383,050	393,050
21	383,075	393,075
22	383,100	393,100
23	383,125	393,125
24	383,150	393,150
25	383,175	393,175
26	383,200	393,200
27	383,225	393,225
28	383,250	393,250
29	383,275	393,275
30	383,300	393,300
31	383,325	393,325
32	383,350	393,350
33	383,375	393,375
34	383,400	393,400
35	383,425	393,425
36	383,450	393,450
37	383,475	393,475
38	383,500	393,500
39	383,525	393,525
40	383,550	393,550
41	383,575	393,575
42	383,600	393,600
43	383,625	393,625

44	383,650	393,650
45	383,675	393,675
46	383,700	393,700
47	383,725	393,725
48	383,750	393,750
49	383,775	393,775
50	383,800	393,800
51	383,825	393,825
52	383,850	393,850
53	383,875	393,875
54	383,900	393,900
55	383,925	393,925
56	383,950	393,950
57	383,975	393,975
58	384,000	394,000
59	384,025	394,025
60	384,050	394,050
61	384,075	394,075
62	384,100	394,100
63	384,125	394,125
64	384,150	394,150
65	384,175	394,175
66	384,200	394,200
67	384,225	394,225
68	384,250	394,250
69	384,275	394,275
70	384,300	394,300
71	384,325	394,325
72	384,350	394,350
73	384,375	394,375
74	384,400	394,400

75	384,425	394,425
76	384,450	394,450
77	384,475	394,475
78	384,500	394,500
79	384,525	394,525
80	384,550	394,550

TABELA 3

SLP / SLE / STFC / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	385,100	395,100
2	385,125	395,125
3	385,150	395,150
4	385,175	395,175
5	385,200	395,200
6	385,225	395,225
7	385,250	395,250
8	385,275	395,275
9	385,300	395,300
10	385,325	395,325
11	385,350	395,350
12	385,375	395,375
13	385,400	395,400
14	385,425	395,425
15	385,450	395,450
16	385,475	395,475
17	385,500	395,500
18	385,525	395,525
19	385,550	395,550
20	385,575	395,575

21	385,600	395,600
22	385,625	395,625
23	385,650	395,650
24	385,675	395,675
25	385,700	395,700
26	385,725	395,725
27	385,750	395,750
28	385,775	395,775
29	385,800	395,800
30	385,825	395,825
31	385,850	395,850
32	385,875	395,875
33	385,900	395,900
34	385,925	395,925
35	385,950	395,950
36	385,975	395,975
37	386,000	396,000
38	386,025	396,025
39	386,050	396,050
40	386,075	396,075
41	386,100	396,100
42	386,125	396,125
43	386,150	396,150
44	386,175	396,175
45	386,200	396,200
46	386,225	396,225
47	386,250	396,250
48	386,275	396,275
49	386,300	396,300
50	386,325	396,325
51	386,350	396,350

52	386,375	396,375
53	386,400	396,400
54	386,425	396,425
55	386,450	396,450
56	386,475	396,475
57	386,500	396,500
58	386,525	396,525
59	386,550	396,550
60	386,575	396,575
61	386,600	396,600
62	386,625	396,625
63	386,650	396,650
64	386,675	396,675
65	386,700	396,700
66	386,725	396,725
67	386,750	396,750
68	386,775	396,775
69	386,800	396,800
70	386,825	396,825
71	386,850	396,850
72	386,875	396,875
73	386,900	396,900
74	386,925	396,925
75	386,950	396,950
76	386,975	396,975
77	387,000	397,000
78	387,025	397,025
79	387,050	397,050
80	387,075	397,075
81	387,100	397,100

82	387,125	397,125
83	387,150	397,150
84	387,175	397,175
85	387,200	397,200
86	387,225	397,225
87	387,250	397,250
88	387,275	397,275
89	387,300	397,300
90	387,325	397,325
91	387,350	397,350
92	387,375	397,375
93	387,400	397,400
94	387,425	397,425
95	387,450	397,450
96	387,475	397,475
97	387,500	397,500
98	387,525	397,525
99	387,550	397,550
100	387,575	397,575
101	387,600	397,600
102	387,625	397,625
103	387,650	397,650
104	387,675	397,675
105	387,700	397,700
106	387,725	397,725
107	387,750	397,750
108	387,775	397,775
109	387,800	397,800
110	387,825	397,825
111	387,850	397,850

112	387,875	397,875
113	387,900	397,900
114	387,925	397,925
115	387,950	397,950
116	387,975	397,975
